

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768-039857/89-05  
SESSÃO DE : 20 de março de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.319  
RECURSO Nº : 116.777  
RECORRENTE : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
RECORRIDA : DRF - NOVA IGUAÇU - RJ

Importação. Superfaturamento. 1. Constitui superfaturamento, na importação negociada com a cláusula FOB, a duplicidade de frete, já cursado no país exportador, comprovada por documentação inequívoca; 2. Não se aplica a multa do art. 526, IX do R.A., por ferir o princípio de reserva legal.  
Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir as multas do art. 526, IX do R.A., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente



JOÃO BAPTISTA MOREIRA  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

09 AGO 1997



LUCIANA CORTEZ ROMIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 116.777  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.319  
RECORRENTE : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
RECORRIDA : DRF - NOVA IGUAÇU - RJ  
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão recorrida de fls. 74 “et seqs, ut infra”:

Versa o processo em questão sobre o Auto de Infração de fls. 02, onde está sendo exigido, da empresa supra identificada, o crédito tributário de Cz\$ 7.130.335,49, referente às multas aplicadas por infrações administrativas ao controle das importações.

O lançamento foi efetuado em razão de, em fiscalização externa, realizada no estabelecimento da firma, ter sido verificado que, nas importações processadas por via terrestre, nos anos de 1986 e 1987, o contribuinte pagou, às transportadoras, valores de fretes que incluíam os do transcurso no país exportador, apesar dessa parcela do frete já estar embutida no valor FOB da mercadoria, pago ao exportador, caracterizando, assim, as infrações previstas nos incisos III e IX do artigo 526 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro - RA).

Dando suporte a essas operações, foram encontrados conhecimentos de transporte com o mesmo número e com valores diferentes.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 2180 a 2330.

Alega, em síntese, que:

- a ação fiscal não procede;
- não efetuou pagamentos em duplicidade de fretes cursados no país exportador;
- as importações dos países do Cone Sul, realizadas por via terrestre, foram pactuadas com a cláusula FOB e esta não incluía a parcela do frete no país exportador;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.777  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.319

- a existência de dois conhecimentos de transporte terrestre internacional com o mesmo número e com valores diferentes teve um só objetivo, ou seja, o de agilizar o desembaraço alfandegário;
- é contestável o percentual de 54% utilizado pela fiscalização para estimar o valor do frete cursado no exterior, nos casos em que não é destacável no conhecimento de transporte;
- várias operações estariam excluídas do ilícito por apresentarem diferença para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento quanto ao preço, conforme disposição do parágrafo 7º do artigo 526 do R.A.;
- não houve infringência às normas de controle administrativo das importações, sendo descabidas as multas aplicadas.

Concluindo, requer:

- a realização de diligência, caso o julgador considere insuficientes as provas apensas ao processo;
- a anulação do Auto de Infração.

O fiscal autuante, na informação fiscal de fls. 59/68, contesta as alegações da empresa.

Em resumo, replica:

a) quanto à conceituação do valor FOB, nas importações via terrestre:

Comunicado DECAM nº 436/82 estabelece:

“A fim de dirimir dúvidas, levamos ao conhecimento dos interessados que, nas importações de mercadorias, cursadas por via terrestre, o valor FOB indicado na Guia de Importação já compreende o valor do transporte até o ponto de saída da mercadoria, na fronteira do país exportador”.

Parecer CST nº 1543/86 também estabelece:

“5. As formalidades de exportação são executadas pelo vendedor. Essas mesmas condições FOB são as adotadas para o transporte terrestre adaptadas ao transporte rodoviário ou ferroviário, cujo ponto de embarque é substituído pelo ponto de fronteira no exterior antes da passagem pela alfândega do país importador. Nessa condição, o frete interno do país exportador é suportado pelo vendedor e já está incluído no uso FOB da mercadoria objeto de importação”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.777  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.319

b) quanto à duplicidade de pagamento de frete:

A existência de dois conhecimentos de transporte relativos a uma mesma importação e com informações divergentes comprova o comportamento irregular da empresa.

c) quanto ao percentual de 54%, arbitrado:

Para os casos em que o conhecimento não discriminava o valor do frete cursado no país exportador, foi feito um levantamento. O rateio de 54% foi o que mais ocorreu, por isso foi utilizado.

d) quanto à exclusão do ilícito por força do parágrafo 7º do artigo 526 do R.A.:

Tal dispositivo não se aplica ao caso em questão, pois o superfaturamento ocorreu relativamente ao frete, parcela que compõe o valor da mercadoria e não seu preço.

O dispositivo que penaliza dispõe sobre superfaturamento quanto ao preço ou valor e o dispositivo que isenta dispõe sobre preço.

e) quanto às multas aplicadas:

A empresa não acatou a cláusula FOB da Guia de Importação, incorrendo em duplicidade no pagamento ao frete.

Houve, portanto, infringência às Normas do Controle Administrativo das Importações, com multas previstas nos incisos III e IX do artigo 526 do R.A.

f) quanto à realização de diligência:

A fiscalização juntou aos Autos 2200 documentos. Tais documentos são mais do que suficientes para demonstrar o motivo da autuação.

Encerrando, o AFTN autuante é pela manutenção do Auto de Infração.

Naquela ocasião, foi proferido o voto, "verbis":

Importação via terrestre.

Pagamento indevido de frete interno, no país de exportação, contrariando cláusula negocial previamente fixada (FOB).

Lançamento procedente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.777  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.319

### VOTO

Está mais do que evidenciado, pelas provas acostadas nos autos, que, nas importações por via terrestre, de 1986 e 1987, a Recorrente pagou a transportadoras fretes já embutidos no valor FOB da mercadoria, consubstanciadas em conhecimentos de transporte com o mesmo número e valores diferentes.

Assim ocorreu o superfaturamento em relação ao frete e não ao preço, como sói ser. Isto é, houve duplicidade no pagamento dos mesmos fretes, comprovados documentalmente nos autos por 2.200 peças.

A cláusula de negociação FOB, conforme definida no "Incoterms" da Câmara de Comércio Internacional, significa, entre outras coisas, que o comprador está livre de quaisquer despesas. Assim, a despesa de frete interno no país de exportação, desde o estabelecimento do vendedor até o ponto de embarque já foi coberta pela referida cláusula.

Entendem da mesma forma o Comunicado DECAM nº 456/82 e Parecer CST nº 1543/86, transcritos nos autos.

Por esse fato, foi a Recorrente sancionada com as multas dos arts. 526/III e 526/IX.

Não acato, no entretanto, a aplicação da multa do art. 526/IX, em virtude de sua "vagueness", como a definia Baleeiro. Desde o Marquês de Beccaria, em seu "Dos Delitos e das Penas", a norma deve ser o suficientemente bem descrita no tipo, para que a parte possa saber, com segurança, exatamente a conduta que o Estado quer que não seja cometida.

É, hoje, um direito do cidadão, o princípio da reserva legal, que os juristas europeus tratam de princípio de segurança em matéria penal.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, apenas para excluir da exigência a coima do art. 526/IX do R.A.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR